



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que ***"Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta"***.

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem a finalidade de autorizar o município de Mariana a realizar a cessão da denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos.

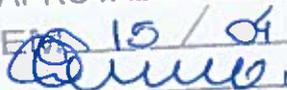
As necessidades da coletividade demandam investimentos públicos em múltiplas áreas. Entretanto, sabe-se que a escassez de recursos é uma realidade em nossa economia e que a saída comumente utilizada para que o Município cumpra suas funções e deveres se relaciona ao incremento da carga tributária ou do endividamento público.

Dentre as transformações ocorridas na Administração Pública, é possível identificar a incorporação de práticas advindas do setor privado, a viabilizar um melhor desempenho da gestão pública e uma modificação da relação entre administradores e administrados.

Em meio a esse cenário, surge um fenômeno pouco utilizado em nosso País, que poderia colaborar para o aumento da arrecadação estatal sem, contudo, ser necessário criar tributos ou majorar alíquotas. Trata-se da cessão onerosa do direito à atribuição de nome a próprio ou a espaço público.

Os bens públicos dotados de potencialidade econômica podem ser utilizados como instrumentos de captação de recursos oriundos da esfera privada que, por sua vez, podem ser convertidos em benefícios para a sociedade ou para os próprios bens, observando-se, assim, o princípio da eficiência e a funcionalidade dos bens públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

15 / 04 / 2023

Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Inspirado na comercialização de *namimg rights*, prática empresarial norte-americana, o Brasil passou a levar a efeito, ainda que de maneira tímida no âmbito das relações privadas, a exploração econômica de bens mediante a cessão onerosa dos direitos de denominação, ativos intangíveis que provaram ser economicamente relevantes.

A atribuição de nome se configura como um ativo intangível economicamente relevante. Tal operação consiste na cessão, a particular, do direito à atribuição de nome a bem ou evento de propriedade da municipalidade, por meio de contrapartida consistente em compensação financeira e/ou obrigação de fazer, permitindo o incremento de receita do Município ou a economia na prestação de serviços públicos.

Face ao exposto na certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, renovamos os protestos de estima e consideração.

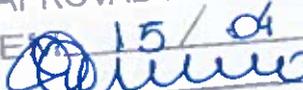
Cordialmente,

CELSO
COTA
NETO:256
19551172

Assinado de forma
digital por CELSO
COTA
NETO:2561955117
2
Dados: 2024.04.04
13:16:33 -03'00'

Celso Cota Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 15/04/2024

Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 36 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 36

EM 04/04/24/13:38

Laurnia Lopes

"Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta".

Art. 1º. A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta do município de Mariana poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de contrapartida em favor do Município, nos termos do disposto nesta lei.

§ 1º. A cessão de que trata o *caput* poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

§ 2º. A contrapartida a que se refere o *caput* poderá ser estabelecida por meio de compensação financeira e/ou obrigação de fazer a ser cumprida pela cessionária, conforme o caso, a critério da Administração.

Art. 2º. A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta lei, para cada bem ou evento, será precedida de estudo que demonstre que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social.

Parágrafo único. Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido.

Art. 3º. A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de que trata esta lei.

§ 1º. A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o *caput* deste artigo não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de tabaco ou de drogas ilícitas ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

15/04/2024
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º. A cessão de que trata esta lei não implicará em transferência de domínio para o particular, podendo a Administração, conforme o caso concreto, definir as regras sobre a utilização do bem ou a organização do evento.

Parágrafo único. A cessão será formalizada por meio da celebração de contrato, parceria ou instrumento congêneres, que especificará as formas e as limitações da exploração, pela cessionária, do bem ou do evento para fins de publicidade comercial.

Art. 5º. Serão de responsabilidade exclusiva do cessionário:

I – o pagamento dos tributos que tenham como fato gerador a cessão mencionada nesta lei;

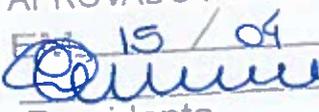
II – a obrigação pelos danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude da cessão;

III – os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade.

Art. 6º. A qualquer momento o Município poderá inspecionar o bem ou o evento cedido, revogando o Termo de Cessão se entender necessário, em processo administrativo onde se permita a ampla defesa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 15 / 04 / 2025

Presidente 
Secretário